



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DA  
CAPITAL.

**Autos n. 050.09.068323-4**

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no período compreendido entre 12 de dezembro de 2005 e fevereiro de 2006, nas dependências do DETRAN/SP, localizado na Av. Pedro Álvares Cabral, nº 1301, nesta Comarca da Capital, **HUMBERTO VERRE**, qualificado a fls. 3803 – 19º vol., **HUMBERTO VERRE FILHO**, qualificado a fls. 2923 – 15º vol., **HELOÍSA VERRE, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, LÚCIA APARECIDA LOPES DA SILVA, VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA** e **SYLVIA VERRE**, agindo todos em concurso de pessoas, caracterizado pela identidade de propósitos e pela conjugação de esforços, visando objetivo comum, **fraudaram**, por diversas vezes e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

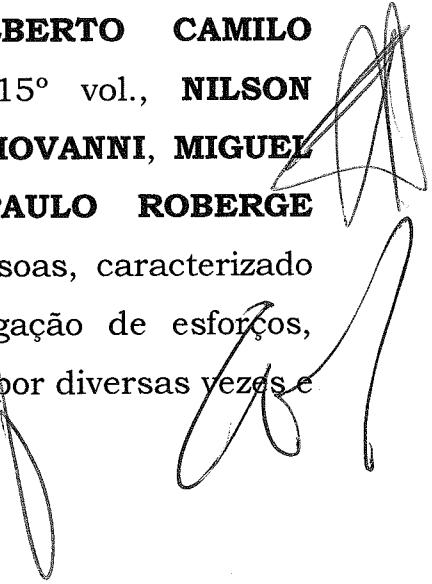
Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 2

de maneiras distintas, **mediante ajuste**, o caráter competitivo do procedimento licitatório de Pregão nº 20/2005 do aludido departamento, fazendo-o com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

É dos autos ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e de local, **IVANEY CAYRES DE SOUZA** (qualificado fls. 3017 – 16º vol.), delegado de polícia, à época diretor do DETRAN/SP, **JOSÉ ROBERTO FERNANDES COLETI**, Delegado de Polícia nomeado à época pregoeiro, e **GIOVANNA VALENTI CLEMENTE**, Delegada de Polícia, à época integrante da equipe de apoio do Pregão, agindo com violação de dever para com a Administração Pública, concorreram para o crime acima descrito, uma vez que, conscientemente, se omitiram no dever legal de cuidado para que a fraude não fosse perpetrada, quando deviam e podiam agir para evitar o resultado.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **GILBERTO CAMILO COLAGIOVANNI**, qualificado fls. 2867 – 15º vol., **NILSON COLAGIOVANNI**, **SÉRGIO ROBERTO COLAGIOVANNI**, **MIGUEL SÉRGIO COLAGIOVANNI** e **OSVALDO PAULO ROBERGE MARTINS**, agindo todos em concurso de pessoas, caracterizado pela identidade de propósitos e pela conjugação de esforços, visando objetivo comum, **também fraudaram**, por diversas vezes e







# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 3

de maneiras distintas, **mediante ajuste**, o caráter competitivo do procedimento licitatório de Pregão nº 20/2005 do aludido departamento, fazendo-o com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

É dos autos também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e de local, **IVANEY CAYRES DE SOUZA** (qualificado fls. 3017 – 16º vol.), delegado de polícia, à época diretor do DETRAN/SP, **JOSÉ ROBERTO FERNANDES COLETI**, Delegado de Polícia, à época pregoeiro, e **GIOVANNA VALENTI CLEMENTE**, Delegada de Polícia, à época integrante da equipe de apoio do Pregão, agindo com violação de dever para com a Administração Pública, **concorreram para o crime acima descrito**, uma vez que, conscientemente, se omitiram no dever legal de cuidado para que a fraude não fosse perpetrada, quando deviam e podiam agir para evitar o resultado.

Consta, também, que, entre janeiro de 2008 e julho de 2009, nesta cidade e comarca, **HUMBERTO VERRE**, **HELOÍSA VERRE**, **RODRIGO RODRIGUES DA SILVA**, **LÚCIA APARECIDA LOPES DA SILVA**, **VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA** e **VILMA PEREIRA DE ARAÚJO** (qualificada fls. 2051 – 11º vol.), com unidade de desígnios caracterizada pela atuação conjunta visando ao fim comum, por dezenove vezes / em continuidade delitiva, **fraudaram**, em prejuízo da Fazenda



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 4

Pública, o contrato decorrente da licitação supramencionada, tornando, por meio de relatórios falsos, injustamente, mais onerosa **a execução dos contratos nº 001/06 a 009/06, decorrentes do Pregão nº 20/2005 do Departamento Estadual de Trânsito.**

É dos autos também que **RONALDO TOSSUNIAN** (qualificado fls. 1973 – 10º vol.), **ADRIANO RODRIGUES ALVES CALEIRO** (qualificado fls. 1963 – 10º vol.), **ANTONIO ROSSI DOS SANTOS** (qualificado fls. 2006 – 10º vol.), **GERALDO TADEU DE ALMEIDA** (qualificado fls. 2343 – 12º vol.), **JAMES WILLIAN MECCHI** (qualificado fls. 2017 – 10º vol.) e **NOBUO OZEKI** (qualificado fls. 2034 – 10º vol.), Delegados de Polícia, durante o período em que cada um deles exerceu o cargo de Delegado Gestor dos Contratos, **concorreram para os crimes de fraude na execução** dos contratos mencionados, com violação de dever para com a Administração Pública, uma vez que se omitiram no dever legal de impedir que a fraude fosse perpetrada, quando deviam e podiam agir para evitar o resultado.

Consta, por fim, que, durante os anos de 2006 a 2009, nesta cidade e comarca, **HUMBERTO VERRE, HELOÍSA VERRE, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, LÚCIA APARECIDA LOPES DA SILVA, VALDEMIR RODRIGUES DA**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 5

**SILVA e VILMA PEREIRA DE ARAÚJO** associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes.

I – Art. 90 da Lei nº 8.666/1993

Segundo se apurou, no dia 13 de dezembro de 2005, foi publicado edital do Pregão nº 20/2005 (Processo nº 258.481-6/2005) para contratação de empresas visando à fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão-de-obra para emplacamento, lacração e relacração, abrangendo todas as unidades de trânsito do Estado de São Paulo.

No dia 04 de janeiro de 2006, data de realização do pregão (fls. 3133/3134 – 16º vol.), constavam entre os credenciados as seguintes empresas e seus respectivos sócios:

- 1) Casa Verre Indústria e Comércio Ltda. –  
sócios HUMBERTO VERRE e HELOÍSA  
VERRE;
- 2) Cordeiro Lopes e Cia Ltda. ME – sócios  
RODRIGO RODRIGUES DA SILVA e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 6

LÚCIA APARECIDA LOPES DA SILVA,  
tendo como procurador VALDEMIR  
RODRIGUES DA SILVA;

- 3) Maxi Placas Indústria e Comércio Ltda. –  
sócios HUMBERTO VERRE FILHO e  
SYLVIA VERRE;
- 4) Centersystem Indústria e Comércio Ltda.  
– sócios GILBERTO CAMILO  
COLAGIOVANNI, NILSON  
COLAGIOVANNI e SÉRGIO ROBERTO  
COLAGIOVANNI;
- 5) Comepla Indústria e Comércio Ltda. –  
sócios MIGUEL SÉRGIO COLAGIOVANNI  
e OSVALDO PAULO ROBERGE MARTINS

Enquanto a “Centersystem” saiu vencedora do lote 10, relativo à área da capital do Estado, a “Cordeiro Lopes” venceu os lotes 01 a 09, que compreendiam as demais áreas do Estado de São Paulo. Deve-se ressaltar, porém, que os sócios de todas as empresas envolvidas utilizaram-se de meio fraudulento para se beneficiarem do objeto da licitação.

Buscando aumentar as chances de se sagrarem vencedores da licitação mencionada, **HUMBERTO**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 7

**VERRE, HELOÍSA VERRE, HUMBERTO VERRE FILHO e SYLVIA VERRE** credenciaram-se por meio de empresas diversas, cuja promiscuidade na formação social pode ser verificada não só pela coincidência de sobrenomes, como pelo fato de ter ocorrido a desistência da empresa Maxi Placas (fls. 3134 – 16º vol.), pertencentes a **HUMBERTO VERRE FILHO e SYLVIA VERRE**, de ofertar lances depois de selecionada para a segunda fase do pregão, fato que favoreceu a vitória da empresa Cordeiro Lopes, que posteriormente cedeu o objeto da licitação a **HUMBERTO VERRE e HELOÍSA VERRE**.

Essa cessão ocorreu em 10 de janeiro de 2006, quando **HUMBERTO VERRE e HELOÍSA VERRE** celebraram com **RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, LÚCIA APARECIDA LOPES DA SILVA e VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA** um “pacto comercial secreto”, segundo o qual os sócios da “Cordeiro Lopes” reconheciam que esta não tinha condições de cumprir o objeto da licitação que acabara de ganhar, razão pela qual cediam a realização do serviço licitado para a “Casa Verre”, conforme se verifica no documento de fls. 3139/3142 – 16º vol., apreendido na busca e apreensão realizada na sede da “Casa Verre”.

Por outro lado, buscando aumentar as chances de se sagrarem vencedores da licitação mencionada,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 8

**GILBERTO CAMILO COLAGIOVANNI, NILSON COLAGIOVANNI, SÉRGIO ROBERTO COLAGIOVANNI, MIGUEL SÉRGIO COLAGIOVANNI e OSVALDO PAULO ROBERGE MARTINS** credenciaram-se por meio de empresas diversas, não obstante tratar-se do mesmo grupo familiar, cuja promiscuidade na formação social pode ser verificada não só pela coincidência de sobrenomes, como pelo fato de ter **GILBERTO CAMILO COLAGIOVANNI** ingressado como sócio da empresa “Comepla” em 23 de novembro de 2009.

Para obter as vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação, os denunciados dos dois grupos acima mencionados ainda se utilizaram de outro expediente: ofertaram preço muito abaixo do preço de custo dos bens e serviços licitados. Enquanto o laudo técnico elaborado por profissionais da Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia (FDTE/USP) indicava o preço de **R\$ 25,66** (vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) pelo par de placas veiculares, a “Cordeiro Lopes” ofertou **R\$ 4,32** (quatro reais e trinta e dois centavos), enquanto a “Centersystem” ofertou **R\$ 2,10** (dois reais e dez centavos) por tal produto. Esta disparidade se repete em todos os demais bens e serviços objeto da licitação, conforme se nota nas tabelas de fls. 4408/4417 – 23º vol.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 9

Por meio desses ajustes, os denunciados pertencentes a cada um dos grupos mencionados conseguiram fraudar, cada um a seu modo, o caráter competitivo do Pregão nº 20/2005, obtendo para si, no caso de **HUMBERTO VERRE, HELOÍSA VERRE, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, LÚCIA APARECIDA LOPES DA SILVA, VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, GILBERTO CAMILO COLAGIOVANNI, NILSON COLAGIOVANNI e SÉRGIO ROBERTO COLAGIOVANNI**, e para outrem no caso de **HUMBERTO VERRE FILHO, SYLVIA VERRE, MIGUEL SÉRGIO COLAGIOVANNI e OSVALDO PAULO ROBERGE MARTINS**, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

É de se ressaltar, contudo, que essas fraudes só se concretizaram graças à participação dos funcionários responsáveis pelo procedimento licitatório. Nesse ponto cabe destacar a conduta do então Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, o Delegado de Polícia **IVANEY CAYRES DE SOUZA**.

Na condição de autoridade superior do órgão responsável pela licitação, a ele cabia a análise dos recursos interpostos pelas outras empresas licitantes, bem como a verificação da lisura do procedimento para que se efetuasse sua homologação, conforme se verifica nas disposições das Leis nº



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 10

8.666/1993 e 10.520/2002, em especial o inciso XXI do artigo 4º desta, bem como no item 4 da cláusula VIII do Edital de Pregão nº 20/2005. Não foi o que ocorreu.

Os recursos interpostos por oito empresas participantes da licitação alegavam, em síntese, a inexequibilidade das propostas da “Cordeiro Lopes” e da “Centersystem”, a falta de capacidade operacional delas, bem como os estreitos laços existentes entre elas e outras participantes do certame.

No julgamento dos recursos interpostos por oito empresas participantes da licitação (fls. 3069/3085 – 16º vol.), o Delegado de Polícia então Diretor do DETRAN/SP, **IVANEY CAYRES DE SOUZA**, violando seus deveres de zelar pela coisa pública, afastou os argumentos das recorrentes sob parca fundamentação e de modo manifestamente contrário aos elementos probatórios de que dispunha. Exemplo disso é a aplicação da regra do ônus da prova para afastar a alegação de inexequibilidade das propostas quando já dispunha de laudo técnico elaborado pela FDTE/USP (encaminhado ao DETRAN em 08 de dezembro de 2005, conforme fls. 3107/3126 – 16º vol.), laudo este cuja realização se deu em razão de anulação de licitação anterior e que tinha por finalidade justamente evitar irregularidades do procedimento licitatório.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 11

Nesse ponto é interessante ressaltar que a “Cordeiro Lopes” incluiu na composição dos custos para supostamente justificar a exeqüibilidade a venda de “placas especiais”, serviço para qual somente obteve habilitação em 22 de março de 2006, ou seja, após a assinatura dos contratos com a Administração Pública, conforme Portaria DETRAN nº 503 de 16 de março de 2006 (DOE de 22/03/06, Executivo I, pág. 4).

Não obstante as diversas irregularidades existentes, o Delegado de Polícia e Diretor do DETRAN/SP **IVANEY CAYRES DE SOUZA** homologou, ainda, a licitação em 11 de fevereiro de 2006 (fls. 3440 – 18º vol.) e celebrou os contratos. Todas essas condutas estão a demonstrar a omissão do denunciado relativamente ao seu dever legal de cuidado pela lisura do procedimento licitatório. Omissão esta que, ocorrida quando o denunciado devia e podia agir para evitar o resultado, tornou-se penalmente relevante.

Omissão penalmente relevante também foi verificada na conduta do pregoeiro, o Delegado de Polícia **JOSÉ ROBERTO FERNANDES COLETI** e da Delegada de Polícia e integrante da equipe de apoio **GIOVANNA VALENTI CLEMENTE**, que, segundo o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002



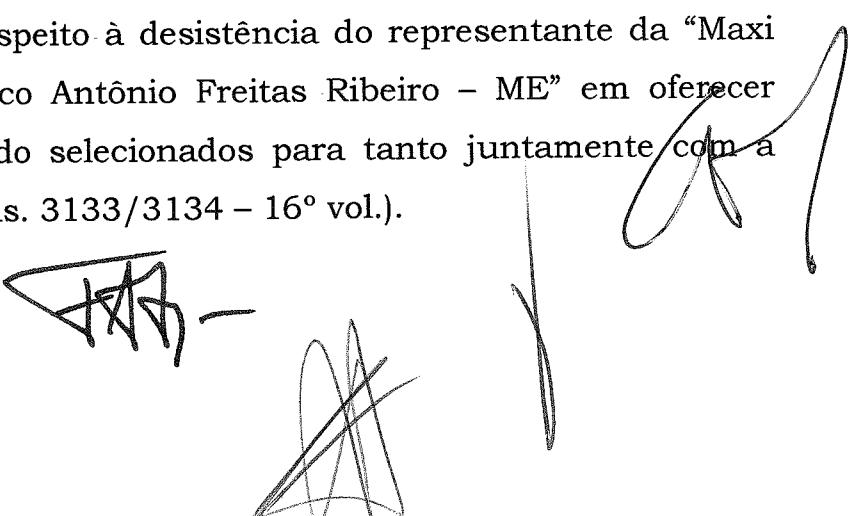
## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 12

tinham o dever de recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Dentre as diversas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 507/2009 do Centro de Controle e Avaliação (CCA-2) – Protocolo Geral – GS nº 800/10 da Secretaria da Fazenda. (fls. 4.402/4.469 – 23º vol.), em face das quais se omitiram no dever de fiscalização, pode-se citar a não verificação das irregularidades constantes dos documentos de habilitação relativos à qualificação econômico-financeira da “Cordeiro Lopes” e da “Centersystem”, bem como os relativos à capacidade técnica da “Cordeiro Lopes”, que contava com 13 (treze) funcionários para executar serviços de emplacamento em todo Estado de São Paulo.

Outro ponto em que se verifica a deliberada omissão do Delegado de Polícia **JOSÉ ROBERTO FERNANDES COLETI** e da Delegada de Polícia **GIOVANNA VALENTI CLEMENTE** diz respeito à desistência do representante da “Maxi Placas” e da “Marco Antônio Freitas Ribeiro – ME” em oferecer lances orais quando selecionados para tanto juntamente com a “Cordeiro Lopes” (fls. 3133/3134 – 16º vol.).





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 13

Inviabilizada a fase de lances orais, restou frustrada a principal característica de competitividade do pregão e, não obstante, nenhuma providência foi adotada.

II – art. 96 da Lei 8.666/93

Em razão da inexequibilidade das propostas vencedoras da licitação e, valendo-se da deliberada omissão por parte dos Delegados de Polícia do DETRAN/SP, **HUMBERTO VERRE, HELOÍSA VERRE, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, LÚCIA APARECIDA LOPES DA SILVA, VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA e VILMA PEREIRA DE ARAÚJO** passaram a se utilizar de outros expedientes para se locupletarem às custas do Estado e até mesmo de particulares.

Conforme a cláusula 15 dos contratos celebrados com a “Cordeiro Lopes”, ela deveria encaminhar mensalmente à Divisão de Administração do DETRAN relatório específico acerca das placas e tarjetas fornecidas e dos serviços de emplacamento, lacração e relacração, para fins de controle, fiscalização e pagamento dos serviços realizados no mês imediatamente anterior. Cópias desses relatórios podem ser encontradas nos apensos LXV, LXVI e CXI a CLXVIII.



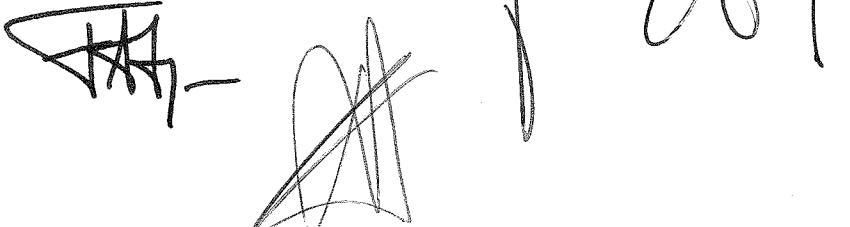
# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 14

Tendo em vista que as atividades de emplacamento, lacração e relacração estão sujeitas ao controle estatal, apenas excepcionalmente poderia ocorrer hipótese em que a “Cordeiro Lopes” prestasse um serviço que não constasse na base de dados do DETRAN/SP. Em razão disso, foi estabelecido no próprio edital do Pregão nº 20/2005 a possibilidade de se glosar a diferença verificada para seu pagamento, conforme item 2.2 da cláusula XI do Edital.

Ocorre que, na elaboração desses relatórios, as pessoas responsáveis pela “Cordeiro Lopes”, quais sejam **HUMBERTO VERRE, HELOÍSA VERRE, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, LÚCIA APARECIDA LOPES DA SILVA, VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA e VILMA PEREIRA DE ARAÚJO**, todos com consciência do caráter ilícito da conduta que perpetravam, faziam constar serviços em quantidade muito superior daquela que efetivamente prestaram.

Essa discrepância pode ser verificada nos relatórios elaborados pela PRODESP, que se encontram às fls. 3816/4169 (20º e 21º vol.) e compreendem o ano de 2008 e os meses de janeiro a julho de 2009. Esses relatórios apontam de modo pormenorizado a enorme divergência entre os serviços supostamente prestados e aqueles que foram registrados na base





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 15

de dados do DETRAN/SP, bem como o equivalente monetário dessa diferença.

Segundo cálculos elaborados pela Autoridade Policial com base nesses valores apresentados pela PRODESP, a fraude perpetrada por **HUMBERTO VERRE, HELOÍSA VERRE, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, LÚCIA APARECIDA LOPES DA SILVA, VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA e VILMA PEREIRA DE ARAÚJO** gerou o prejuízo de **R\$ 11.901.555,00 (onze milhões, novecentos e um mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais)** aos cofres públicos.

Tendo em vista que os relatórios apresentados pelos denunciados mencionados eram meio necessário para recebimento do pagamento, a inserção indevida de dados falsos consistentes em serviços e materiais não prestados foi o meio pelo qual os denunciados tornaram mais onerosa a execução dos contratos celebrados em decorrência do Pregão nº 20/2005 do Departamento Estadual de Trânsito.

Para consecução desse intento criminoso, os denunciados contaram com a participação dos Delegados de Polícia nomeados pelo Delegado Diretor do DETRAN para assumirem a gestão dos contratos, que, embora devessem e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 16

pudessem agir para impedir o resultado, se omitiram no cumprimento do dever legal imposto pelos artigos 67 da Lei nº 8.666/1993, 64 da Lei Estadual nº 6.544/1989 e pelo item 4 da cláusula X do Edital do Pregão nº 20/2005.

Segundo tais dispositivos, aos Delegados de Polícia-Gestores incumbia o dever de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos e, em especial, a conferência dos dados constantes no relatório mensal para em seguida autorizar o pagamento. É de se ressaltar que o principal instrumento para a conferência desses relatórios era o seu cotejamento com o banco de dados do DETRAN/SP. Cotejamento este, previsto no próprio edital do Pregão, no item 2.2 da cláusula XI, como meio para se verificar e glosar eventuais diferenças entre os relatórios da contratada e os dados do DETRAN/SP.

Desse modo, por meio da omissão no dever legal de fiscalização dos contratos nº 001/06 a 009/06 celebrados com a “Cordeiro Lopes”, os Delegados de Polícia **RONALDO TOSSUNIAN, ADRIANO RODRIGUES ALVES CALEIRO, ANTONIO ROSSI DOS SANTOS, GERALDO TADEU DE ALMEIDA, JAMES WILLIAN MECCHI, NOBUO OZEKI** concorreram para os crimes ora narrados. Tendo em vista que omissão ocorreu quando os denunciados deviam e podiam agir para evitar o resultado, ela se tornou penalmente relevante.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 17

Os períodos específicos em que ocorreram tais condutas foram: **RONALDO TOSSUNIAN** (1º/01/2008 a 24/06/2008), **ADRIANO RODRIGUES ALVES CALEIRO** (25/06/2008 a 20/08/2008), **ANTONIO ROSSI DOS SANTOS** (21/08/2008 a 28/11/2008), **GERALDO TADEU DE ALMEIDA** (29/11/2008 a 23/03/2009), **JAMES WILLIAN MECCHI** (24/03/2009 a 15/07/2009) e **NOBUO OZEKI** (16/07/2009 a 31/07/2009).

## III – Quadrilha

Segundo se apurou, com a publicação do Edital do Pregão nº 20/2005 do Departamento Estadual de Trânsito, em 12 de dezembro de 2005, **HUMBERTO VERRE**, **HELOÍSA VERRE**, **RODRIGO RODRIGUES DA SILVA**, **LÚCIA APARECIDA LOPES DA SILVA**, **VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA**, **HUMBERTO VERRE FILHO** e **SYLVIA VERRE** se associaram com o fim fraudar tal procedimento licitatório, por meio de crimes praticados em prejuízo da Administração Pública.

Findo o procedimento licitatório, deixaram de integrar essa associação HUMBERTO VERRE FILHO e SYLVIA VERRE, enquanto, a partir de maio de 2006, **VILMA PEREIRA DE**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 18

**ARAÚJO** passou a funcionar como o braço operacional do bando criminoso. Constituída procuradora da empresa “Cordeiro Lopes”, cuidava **VILMA PEREIRA DE ARAÚJO** a de toda atividade administrativa da empresa, assinando os falsos relatórios de serviços que eram cobrados da Administração.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência:

a) **HUMBERTO VERRE**, como incursão no art. 90 e, por dezenove vezes, no art. 96, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, c.c art. 71, *caput*, bem como no art. 288, todos na forma do art. 69 e combinados com o artigo 29, todos esses do Código Penal;

b) **HELOÍSA VERRE**, portadora do RG nº 3.621.767/SP, como incursão no art. 90 e, por dezenove vezes, no art. 96, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, c.c art. 71, *caput*, bem como no art. 288, todos na forma do art. 69 e combinados com o artigo 29, todos esses do Código Penal;

c) **RODRIGO RODRIGUES DA SILVA**, portador do RG nº 3.724.675/SC, como incursão no art. 90 e, por

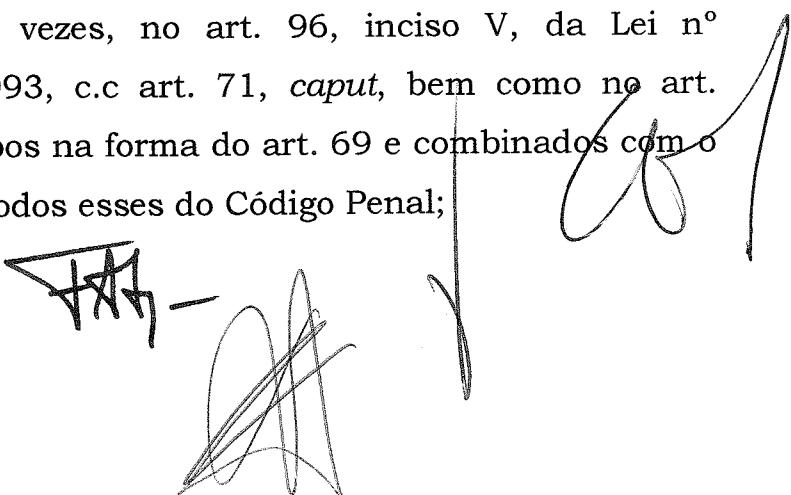


# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 19

dezenove vezes, no art. 96, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, c.c art. 71, *caput*, bem como no art. 288, todos na forma do art. 69 e combinados com o artigo 29, todos esses do Código Penal;

- d) **LÚCIA APARECIDA LOPES DA SILVA**, portadora do RG nº 3.250.576/SC, como incursa no art. 90 e, por dezenove vezes, no art. 96, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, c.c art. 71, *caput*, bem como no art. 288, todos na forma do art. 69 e combinados com o artigo 29, todos esses do Código Penal;
- e) **VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA**, portador do RG nº 585.157/SC, como incursa no art. 90 e, por dezenove vezes, no art. 96, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, c.c art. 71, *caput*, bem como no art. 288, todos na forma do art. 69 e combinados com o artigo 29, todos esses do Código Penal;
- f) **VILMA PEREIRA DE ARAÚJO**, como incursa, por dezenove vezes, no art. 96, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, c.c art. 71, *caput*, bem como no art. 288, ambos na forma do art. 69 e combinados com o art. 29, todos esses do Código Penal;





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 20

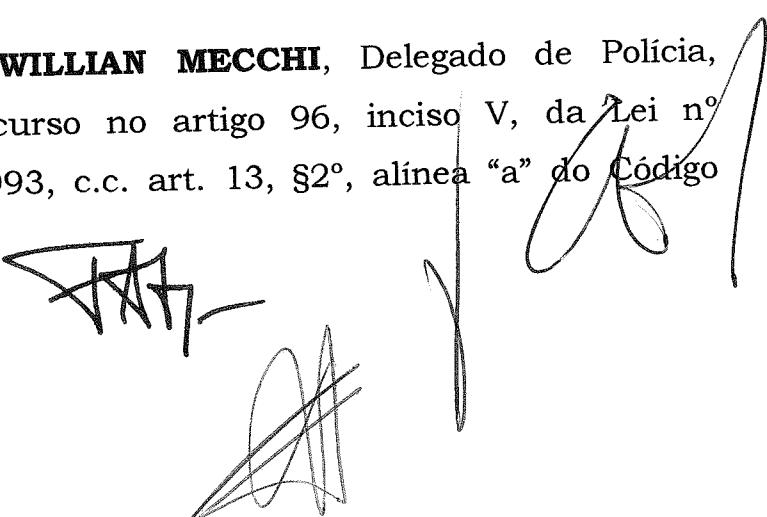
- g) **HUMBERTO VERRE FILHO**, portador do RG nº 23.174.175/SP, como incursão no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 29 do Código Penal;
- h) **SYLVIA VERRE**, portadora do RG nº 22.833.547/SP, como incursão no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 29 do Código Penal;
- i) **IVANEY CAYRES DE SOUZA**, Delegado de Polícia, como incursão no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, c.c. art. 13, §2º, alínea “a” do Código Penal;
- j) **JOSÉ ROBERTO FERNANDES COLETI**, Delegado de Polícia, como incursão no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, c.c. art. 13, §2º, alínea “a” do Código Penal;
- k) **GIOVANNA VALENTI CLEMENTE**, Delegada de Polícia, como incursão no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, c.c. art. 13, §2º, alínea “a” do Código Penal;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 21

- l) **RONALDO TOSSUNIAN**, Delegado de Polícia, como incursão no artigo 96, inciso V da Lei nº 8.666/1993, c.c. art. 13, §2º, alínea “a” do Código Penal;
- m) **ADRIANO RODRIGUES ALVES CALEIRO**, Delegado de Polícia, como incursão no artigo 96, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, c.c. art. 13, §2º, alínea “a” do Código Penal;
- n) **ANTONIO ROSSI DOS SANTOS**, Delegado de Polícia, como incursão no artigo 96, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, c.c. art. 13, §2º, alínea “a” do Código Penal;
- o) **GERALDO TADEU DE ALMEIDA**, Delegado de Polícia, como incursão no artigo 96, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, c.c. art. 13, §2º, alínea “a” do Código Penal;
- p) **JAMES WILLIAN MECCHI**, Delegado de Polícia, como incursão no artigo 96, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, c.c. art. 13, §2º, alínea “a” do Código Penal;





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 22

- q) **NOBUO OZEKI**, Delegado de Polícia, como incursão no artigo 96, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, c.c. art. 13, §2º, alínea “a” do Código Penal;
- r) **GILBERTO CAMILO COLAGIOVANNI**, como incursão no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 29 do Código Penal;
- s) **NILSON COLAGIOVANNI**, portador do RG nº 13.274.566/SP, como incursão no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 29 do Código Penal;
- t) **SÉRGIO ROBERTO COLAGIOVANNI**, portador do RG nº 24.378.217/SP, como incursão no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 29 do Código Penal;
- u) **MIGUEL SÉRGIO COLAGIOVANNI**, portador do RG nº 1.579.998/SP, como incursão no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 29 do Código Penal;
- v) **OSVALDO PAULO ROBERGE MARTINS**, portador do RG nº 112.322/SC, como incursão no artigo 90 da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 23

Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 29 do  
Código Penal.

Requer-se que, recebida e autuada a denúncia, sejam citados para responderem a acusação no prazo legal, ouvindo-se, no curso da instrução criminal, as testemunhas arroladas abaixo, observando-se o rito comum ordinário e prosseguindo-se até a final condenação.

Requer-se, ainda, seja determinada, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal, a perda dos cargos públicos de **IVANEY CAYRES DE SOUZA, RONALDO TOSSUNIAN, ADRIANO RODRIGUES ALVES CALEIRO, ANTONIO ROSSI DOS SANTOS, GERALDO TADEU DE ALMEIDA, JAMES WILLIAN MECCHI, NOBUO OZEKI, JOSÉ ROBERTO FERNANDES COLETI e GIOVANNA VALENTI CLEMENTE.**

Rol de Testemunhas:

- 1) Luiz Antônio Rezende Rebello da Silva, Delegado da Corregedoria da Polícia Civil



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 24

- 2) Hélio Rabello Passos Júnior (fls. 1804 – 09º vol.)
- 3) Afonso Celso Lenzi (fls. 2898 – 15º vol.)
- 4) Gilberto Barbosa da Silva (fls. 1934/1936 – 10º vol.).

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

CARLOS ROBERTO MARANGONI TALARICO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial

Promotor de Justiça

FÁBIO MENEGUELO SAKAMOTO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial

Promotor de Justiça Substituto



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial  
Inquérito Policial nº 050.09.068323-4  
pág. 25

FERNANDO ALBUQUERQUE SOARES DE SOUZA

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial

Promotor de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial

Promotora de Justiça